



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0017211-81.2014.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara de Família da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Alisson Ricardo do Nascimento Montenegro

**Advogados**: Abelardo Jurema Neto e outros

**Apelado** : Benilda do Nascimento Carneiro Montenegro

**Advogado** : Bruno de Farias Cascudo

**APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO OMISSA QUANTO A DETALHES DO PEDIDO. EMENDA QUANDO DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROMOVIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVÓRCIO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO DO CASAL. BEM DOADO EM ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL. REPASSE DE VALORES AOS DOADORES QUE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO DESCARACTERIZAM A NATUREZA DA LIBERALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O Código de Processo Civil determina que antes do indeferimento da inicial por inepta, o Juiz determine

ao autor que a emende e corrija (art. 284), de modo que, supridas as omissões quando da impugnação à contestação, que nada alegou nesse particular, não há que se falar em inépcia, máxime quando a questão só é suscitada na apelação.

- Exclui-se da partilha em ação de divórcio, o imóvel doado pelos pais, em antecipação de herança, a um dos cônjuges.

- O repasse aos doadores de valor muito inferior ao valor do bem, comprovadamente destinado aos demais herdeiros para equalizar a distribuição do patrimônio entre eles, não descaracteriza o caráter da liberalidade, sendo insuficiente para transmudar a natureza do negócio em compra e venda.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

**Benilda do Nascimento Carneiro Montenegro** ajuizou **Ação de Divórcio Litigioso c/c guarda, Alimentos e Partilha de Bens**, em desfavor de **Alisson Ricardo do Nascimento Montenegro**, alegando que, casada com o promovido em regime de comunhão parcial de bens, teve dois filhos e adquiriu um bem imóvel, qual seja, um apartamento localizado na Rua Fernando Luis Henrique, nº 2680, apt. 102, Jardim Oceania, nesta Capital. Pediu para voltar a usar o nome de solteira.

O promovido ofereceu contestação, aduzindo que concorda com o divórcio, bem como com a retificação do nome da autora, porém, se insurge quanto à partilha, máxime quando o único bem do casal não foi fruto de uma doação propriamente dita, pois pagou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para que o negócio fosse concretizado. Pediu a decretação do divórcio e a divisão do imóvel, ou, alternativamente, a restituição do valor pago, fls. 22/25.

Tomados os depoimentos das partes, fls. 91/92, e ouvida uma testemunha da parte promovente, fl. 93.

A Magistrada *a quo* julgou procedente em parte o pedido, fls. 108/113, nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO, para DECRETAR O DIVORCIO de BENILDA DO NASCIMENTO CARNEIRO MONTENEGRO E ALISSON RICARDO DO NASCIMENTO MONTENEGRO, o fazendo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c a EC nº 66/10, e, em consequência:

- a) determinar que o imóvel localizado na rua Fernando Luis Henrique, nº 2680, apt. 102, Jardim Oceania, nesta capital, fique exclusivamente para a varoa, posto que foi objeto de doação de seus pais exclusivamente para ela;
- b) a varoa deverá restituir ao promovido a quantia de R\$ 30.000,00 devidamente corrigida, a partir de 22/03/2010, data do depósito.
- c) determinar que a varoa volte a usar o nome de solteira.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO** e,

nas suas razões, suscita a preliminar de inépcia da inicial, porquanto não restaram delineados os pedidos inaugurais, infringindo-se assim o art. 282, do Código de Processo Civil. No mérito, pede a reforma da decisão para determinar a partilha do único bem do casal, alegando, para tanto, que inexistente a doação reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, especialmente por ter pago pelo apartamento alvo da partilha.

Contrarrazões rebatendo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, discorrendo sobre o instituto da doação e pedindo a manutenção do *decisum*, fls. 130/135.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, fls. 149/151.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início analiso a **preliminar de inépcia da inicial**, alegada pelo recorrente, em suas razões de apelo.

Afirma o apelante, que a inicial não observou os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere ao pedido, porquanto não formulou ali qualquer pretensão no tocante ao uso do nome, guarda dos filhos e partilha do imóvel. Tais pedidos só foram claramente formulados quando da impugnação à contestação, ofertada às fls. 33/44.

É verdade que a inicial peca gravemente na sua formulação, muito embora deixe clara e indubitosa a pretensão da autora quanto à decretação do divórcio, além de tratar ali da questão do nome.

Ocorre, entretanto, que a providência a ser adotada

pelo juiz diante das falhas não seria o imediato indeferimento, cabendo-lhe determinar a emenda, consoante prevê o art. 284, do Código de Processo Civil. Esta medida, no entanto, sequer se mostrou necessária, eis que a própria autora, quando da impugnação à contestação tratou de sanar as omissões existentes na peça portal quanto à guarda dos filhos e a partilha do único bem do casal.

É importante notar, além do mais, que os vícios alegados não representaram qualquer prejuízo à defesa do apelante, que produziu a contestação, de fls. 22/25, sem nada alegar quanto a estes aspectos. Na verdade, o promovido/apelante concordou quase que integralmente com o divórcio, opondo-se tão somente à exclusão da partilha do único bem do casal. Nesse sentido, o promovido/apelante afirma na sua contestação: “Nobre julgador, é necessário ressaltar, inicialmente, que o requerido nunca criou obstáculo ao término do matrimônio e nem se opõe ao desejo da requerente em voltar a usar o nome de solteira, conforme alegação contida na peça vestibular. Ocorre que, a requerente ingressou com a vertente ação com o escopo de excluir da partilha o único bem adquirido pelo casal durante o vínculo matrimonial.”

Assim, falar em inépcia da inicial nesta fase do procedimento é não apenas descabido, mas atenta contra os princípios que há muito regem o processo civil, notadamente os da celeridade e instrumentalidade das formas.

### **Rejeito a preliminar.**

No **mérito**, ao recurso não acode melhor sorte. Isso porque o cerne da questão toca à partilha do único bem do casal, uma vez que inexistiria a doação reconhecida pelo Juízo de primeiro grau.

Pois bem. Em que pesem os argumentos vertidos pelas partes e a prova produzida no processo, os quais dão conta de que o único patrimônio do casal se compõe de um apartamento, mais precisamente a unidade autônoma de nº 102-B, do Residencial Apalache, situado na Rua Fernando Luiz

Henrique dos Santos, 2.680, Bessa, nesta cidade. Referido bem, consoante notícia a escritura acostada à fl. 07 destes autos, foi doado à promovente/apelada pelos seus pais, ficando ali expressamente consignado que se tratava de **antecipação de herança**, daí a sua incomunicabilidade para efeitos de partilha, consoante positivado no art. 1.659, I, do Código Civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

O promovido/apelante, entretanto, pretende ver descaracterizada a natureza do negócio jurídico em virtude da transferência, feita pelo casal aos pais da promovente/apelada, da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). No dizer do recorrente tal transferência teria a natureza de contraprestação, afastando a gratuidade, essencial ao ato de doação.

Todavia, como bem assinalou a magistrada *a quo*, o valor repassado aos pais da autora/recorrida não tinha natureza de contraprestação, de pagamento, mas visava apenas **equalizar** a liberalidade, para que daquele ato não resultassem prejuízos para os seus irmãos, também herdeiros dos doadores.

De fato, como o imóvel ultrapassava o valor do que seria o quinhão hereditário da autora/apelada e sendo o bem, por sua natureza, indivisível (art. 87, do Código Civil), a solução encontrada foi ofertar o referido valor, para tornar equânime a doação em relação aos irmãos. Este fato, vale salientar, foi reconhecido pelo autor em seu depoimento, fl. 92, quando afirmou "...que a autora tem dois irmãos; que os R\$ 60.000,00 foi para os irmãos da autora como parte deste imóvel..." Anote-se, ademais, que na contestação o autor formulou, como alternativa à partilha do bem, o pedido de restituição do valor pago, devidamente corrigido, deixando indubitável que na sua percepção o valor não serviu como pagamento.

É importante assinalar, ainda, que o valor do bem, consignado na escritura para efeitos fiscais, alcançava R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), avaliação que, como é notório, tende a ser bastante conservadora em comparação com aquele atribuído pelo mercado. Assim, a importância de R\$ 60.000,00 estava longe de representar o preço do bem objeto de discussão.

Resta evidente, portanto, que a importância entregue pelo ex-casal aos pais da autora/apelada não se tratou de um pagamento, de uma contraprestação no que seria a aquisição do imóvel, mas de uma forma encontrada pelas partes para tornar equânime a distribuição do patrimônio entre os filhos, de forma que não se pode reconhecer neste negócio uma compra e venda, como busca o apelante em seu recurso.

Demais disso, conforme regra expressa do Código Civil (art. 113), “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé...” e, no caso presente, tal interpretação não pode conduzir àquilo que é sustentado pelo promovido/apelante.

De tal sorte, descabida a partilha do imóvel, sendo o caso de se restituir ao autor apenas metade do valor repassado aos pais da apelada, uma vez que tal importância saiu do patrimônio do ex-casal. A decisão atacada deve ser mantida, portanto.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador

de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**